



ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG

Ref. Edital Processo n. 314/2025 – Pregão Eletrônico n. 146/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA, DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA SUSEP/MINISTÉRIO DA FAZENDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO PARA OS VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Contrarrazoante, vem respeitosamente à Vossa presença, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Art. 4º, Inciso XVIII e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93, oferecer suas:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto por **GENTE SEGURADORA S.A**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

I – BREVE SÍNTESE

Alega a recorrente que no final da fase de habilitação, a recorrente restou desnecessariamente inabilitada, sob o fundamento conforme segue abaixo:

Argumento da Recorrente:

- a) Que inexistiu um "Certificado de Autorização de Funcionamento" formal emitido pela SUSEP para fins de habilitação⁸. A comprovação da sua autorização para operar no ramo de automóveis é de **natureza pública** e foi feita com a apresentação da **Portaria SUSEP nº 6176** e do comprovante de administradores certificados, sendo que sua situação regular é verificável por **consulta pública** no sistema da SUSEP.
- b) A inabilitação por ausência dessa declaração específica configura **excesso de formalismo**. O conteúdo exigido já estava **suprido** pelas demais declarações apresentadas, como o Compromisso formal de atendimento às exigências operacionais e a Declaração de ciência e concordância com o Edital. Além disso, a seguradora comprovou ter uma **rede nacional de atendimento e assistência** com 461 oficinas credenciadas, informação que é pública.
- c) Que a Administração deveria ter utilizado a previsão do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para realizar **diligência** (que não é mera faculdade, mas dever), solicitando esclarecimentos ou complementações, em vez de inabilitar a proposta vantajosa por falha meramente formal, sob o risco de ferir o princípio do formalismo moderado e o interesse público.

II – DO DIREITO

A Recorrente apresenta longa argumentação, na qual, frise-se, tenta misturar elementos e distorcer conceitos para pretensamente se amoldar ao requerido no certame em testilha.

O princípio da **Vinculação** ao edital é o alicerce de todo o procedimento licitatório, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 (Art. 5º). O edital é a "lei" interna do certame, e o licitante deve cumpri-lo integralmente, sob pena de inabilitação.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do

planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Item 2.7.2 do Anexo I do edital exigia uma declaração formal de que a licitante possui "estrutura operacional e rede de atendimento, própria ou credenciada, apta a garantir":

- a) Atendimento emergencial 24 horas em todo o território nacional.
- b) Disponibilização de oficinas e prestadores de serviços para reparo dos veículos segurados.

A inabilitação ocorreu porque a empresa não apresentou o documento exigido na forma estipulada no edital.

A falha em apresentar um documento específico e formalmente exigido pelo edital constitui um vício que vai além de um simples erro sanável, caracterizando descumprimento de regra editalícia.

A exigência é essencial para garantir a correta execução do serviço, a segurança da frota e a proteção do erário, e não configura "**excesso de formalismo**".

A exigência da declaração formal do Item 2.7.2 é indispensável para garantir o cumprimento das obrigações de um contrato de seguro para frota municipal.

A natureza do serviço (seguro de veículos) exige pronta resposta (atendimento 24h e oficinas). A não apresentação da declaração específica coloca em risco a continuidade e a qualidade dos serviços públicos.

A comprovação prévia da estrutura operacional, através de uma declaração formal, é uma medida de gestão de risco para a Administração, visando evitar prejuízo ao erário (custos adicionais com veículos parados, indenizações) e a ausência de atendimento quando necessário.

O princípio do Formalismo Moderado, invocado pela Recorrente, não pode ser usado para afastar a exigência de um documento que comprove a capacidade operacional substancial da empresa para o objeto licitado. A ausência da declaração formal sobre o compromisso com a estrutura operacional é uma falha de substância, pois se refere à capacidade de entrega do objeto.

A Administração não é obrigada a realizar diligências para suprir a ausência de um documento fundamental.

Embora o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o próprio edital permitam o saneamento de "**erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos**", o não atendimento ao Item 2.7.2 (declaração formal da estrutura) é uma falha substancial.

Art. 64. Após a fase de envio da documentação de habilitação e antes de declarar o vencedor, a Comissão de Contratação ou o Agente de Contratação deverá:

I – verificar a conformidade e a adequação dessa documentação;

II – promover a diligência para sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, conforme disposto no § 1º.

§ 1º. O saneamento de que trata o inciso II do caput será realizado mediante oportunidade de complementação de informações e documentos, desde que o lapso temporal para essa complementação não prejudique a alocação de recursos públicos e a consecução tempestiva do objeto.

O saneamento se aplica para complementar informações ou corrigir erros formais de documentos já apresentados. A Administração não tem o dever de conduzir diligências para suprir a ausência total de um documento que atesta a qualificação técnica essencial.

A Lei 14.133/2021 permite a prova de atendimento a requisitos previstos em lei especial (Art. 67, IV). Empresas seguradoras estão sujeitas à regulamentação da SUSEP. Requisitos operacionais específicos (como rede de atendimento) podem ser exigidos no edital para garantir a efetividade do serviço, desde que justificados no Termo de Referência, prevalecendo sobre a alegação de rol taxativo do Art. 67.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro cadastral, com validade não superior a 1 (um) ano, emitido por órgão ou entidade da Administração Pública, no qual esteja atestada a capacidade de desempenho da atividade pertinente e a compatibilidade do objeto contratual com a capacidade da empresa, ou certidão de registro cadastral, com validade não superior a 1 (um) ano, emitida por entidade profissional competente, no qual esteja atestada a capacidade de desempenho da atividade pertinente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou com o lote ou item que esteja sendo licitado, mediante a apresentação de certidões ou atestados de obras, serviços ou fornecimentos realizados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

III – comprovação da qualificação técnica do profissional técnico responsável pela execução dos serviços, mediante a apresentação de certidões, atestados ou declarações de que ele é detentor da experiência

profissional necessária para a execução do objeto contratual, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, quando for o caso;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A falta de impugnação prévia sela a concordância com o edital.

Se a Recorrente consideravam a exigência do Item 2.7.2 (ou qualquer outra) como ilegal, excessivamente formalista ou restritiva, elas tinham o ônus de impugnar o edital no prazo legal.

A participação no certame (Item 4) implica aceitação tácita das regras do edital. As licitantes se submeteram voluntariamente às regras, não sendo lícito questionar a legalidade das cláusulas do edital somente após a inabilitação por descumprimento dessas mesmas regras.

O momento para discutir a validade das exigências já havia precluído, reforçando a validade da decisão de inabilitação com base no princípio da vinculação ao edital.

III – Pedido

Diante de todo o exposto, a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS requer seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** apresentado pela GENTE SEGURADORA S.A., a fim de assegurar a permanência no certame somente da Contrarrazoante, bem como, que este órgão considere tão somente os participantes que já cumpriram todos os itens presentes no edital.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS